

TC - 042.139/2012-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

Requerente(s): Antônio Marcos Bezerra Miranda

Trata-se de expediente denominado de “recurso de reconsideração” apresentado por Antônio Marcos Bezerra Miranda (Peça 187) em face do Acórdão 6.026/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 88).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial proveniente da conversão de processo de representação (TC-013.541/2009-1), nos termos do Acórdão 9.185/2011-TCU-1ª Câmara), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA nos exercícios de 2005 a 2008.

Por meio do Acórdão 6.026/2014-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Irresignado, Antônio Marcos Bezerra Miranda opôs embargos de declaração (Peça 109), os quais foram conhecidos, para, no mérito, serem parcialmente acolhidos, conferindo efeitos infringentes ao acórdão original, conforme o Acórdão 4.477/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 120).

Posteriormente, o requerente interpôs recurso de reconsideração (Peças 123 e 138), conhecido e, no mérito, desprovido, de acordo com o Acórdão 8.045/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 157).

Em face dessa decisão, o responsável opôs embargos de declaração (Peça 169), conhecidos e, no mérito, rejeitados, de acordo com o Acórdão 9.480/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 175).

Neste momento, Antônio Marcos Bezerra Miranda ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial à responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 187 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 3/10/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5